



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003577 - MG (2025/0172592-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : MICHAEL DOUGLAS DA CRUZ GONCALVES (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA MARQUES CARDOSO LEMOS - MG150997
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas. O agravante alega que a decisão de prisão preventiva foi baseada em fundamentos genéricos e que possui condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de sua manutenção para a garantia da ordem pública.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, considerando as condições pessoais do agravante e a alegação de ausência de risco à ordem pública.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada fundamentou-se em elementos concretos, como a apreensão de entorpecentes e a confissão do agravante, além de suas condenações anteriores por tráfico de drogas, indicando risco de reiteração delitiva.

5. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal admite a prisão preventiva para garantir a ordem pública quando há indícios de reiteração criminosa, mesmo que o agente possua condições pessoais favoráveis.

6. A decisão de primeiro grau destacou a gravidade concreta da conduta e a quantidade de drogas apreendidas, justificando a manutenção da prisão preventiva como medida necessária à preservação da ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva pode ser mantida quando há indícios concretos de reiteração delitiva e risco à ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade de prisão preventiva se presentes os requisitos legais.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 177.649/AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019; STJ, AgRg no HC n. 867.234/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 08/04/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003577 - MG (2025/0172592-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MICHAEL DOUGLAS DA CRUZ GONCALVES (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA MARQUES CARDOSO LEMOS - MG150997
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas. O agravante alega que a decisão de prisão preventiva foi baseada em fundamentos genéricos e que possui condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de sua manutenção para a garantia da ordem pública.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, considerando as condições pessoais do agravante e a alegação de ausência de risco à ordem pública.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada fundamentou-se em elementos concretos, como a apreensão de entorpecentes e a confissão do agravante, além de suas condenações anteriores por tráfico de drogas, indicando risco de reiteração delitiva.

5. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal admite a prisão preventiva para garantir a ordem pública quando há indícios de reiteração criminosa, mesmo que o agente possua condições pessoais favoráveis.

6. A decisão de primeiro grau destacou a gravidade concreta da conduta e a quantidade de drogas apreendidas, justificando a manutenção da prisão preventiva como medida necessária à preservação da ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva pode ser mantida quando há indícios concretos de reiteração delitiva e risco à ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade de prisão preventiva se presentes os requisitos legais.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 177.649/AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019; STJ, AgRg no HC n. 867.234/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 08/04/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHAEL DOUGLAS DA CRUZ GONCALVES contra decisão de minha lavra, através da qual deneguei a ordem em *habeas corpus* em que pretendia a concessão da ordem para deferir a prisão domiciliar ou aplicar medida cautelar diversa.

Aduz o agravante que foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, contudo afirma que não estava praticando qualquer conduta ilícita no momento da abordagem policial.

Sustenta o agravante que apresentou provas materiais que demonstram ter permanecido em sua residência durante toda a noite anterior ao flagrante, incluindo fotografias, vídeos e depoimentos de sua companheira e de seu primo, os quais confirmam que somente deixou a residência pela manhã, sendo levado por seu familiar até outro local.

Ressalta que os depoimentos policiais são contraditórios, pois atribuem-lhe confissão de venda de entorpecentes durante toda a noite, situação incompatível com os elementos de prova apresentados.

Alega, ainda, que a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva fundamentou-se de maneira genérica, com base apenas na gravidade abstrata do delito, sem demonstrar concretamente o *periculum libertatis*, tampouco analisou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Defende que é primário, possui condições pessoais favoráveis e que não há elementos que indiquem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Aponta que o voto vencido proferido no Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a ausência de fundamentação idônea para manutenção da segregação cautelar, sendo possível a concessão de liberdade provisória com imposição de medidas cautelares alternativas.

Menciona, ainda, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prisão preventiva possui caráter excepcional, não podendo ser utilizada como forma de antecipação de pena.

Diante disso, requer a reforma da decisão agravada, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, substituindo-se a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, tais como o monitoramento eletrônico, por entender ser medida suficiente e adequada ao caso concreto.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação da Defesa.

Destaco, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos da decisão impugnada (fls. 380/387):

Inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel.^a Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), que pacificou orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020). Sendo assim, o constrangimento apontado será analisado, a fim de verificar-se a existência de flagrante ilegalidade que configure hipótese de atuação de ofício pelo STJ. A ordem deve ser denegada.

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Tribunal denegou a ordem de considerando legítima a prisão cautelar do paciente, destacando (fls. 23/31):

Narrou o policial militar condutor do flagrante:

"(...) QUE o depoente informa que sua guarnição recebeu informações, de uma fonte que prefere se manter anônima, relatando naquele exato momento, diversos indivíduos estariam, no interior dos becos do aglomerado Vila Barraginha, realizando tráfico de drogas; QUE as informações também relatavam que as entradas dos becos eram monitoradas por "ATIVIDADES", ou seja, indivíduos com rádios comunicadores; QUE os indivíduos alertavam a chegada e saída dos militares; QUE a informação dava conta que quem estaria na "atividade" seria um indivíduo negro, gordo, trajando camisa e bermuda preta; QUE de posse de tais informações, os militares se deslocaram até o local a fim de realizar operação conjunta e abordar os criminosos; QUE assim que chegaram, os militares se depararam com um indivíduo com as mesmas características citadas na denúncia; QUE o envolvido estava portando um radio comunicador na esquina, próximo a entrada do beco; QUE assim que percebeu a presença dos militares, o autor tentou esconder o equipamento dentro de um buraco de cano de esgoto; QUE os militares conseguiram abordar o autor, sendo este identificado como GEDER JUNIO FERREIRA DOS SANTOS; QUE foi realizado um cerco de forma simultânea e todos os becos do aglomerado foram ocupados; QUE o depoente informa que durante o deslocamento, os policiais se depararam com 02 indivíduos em atitude suspeita; QUE um deles estava com uma sacola plástica nas mãos e ao perceberem a presença dos policiais, os indivíduos correram; QUE os militares conseguiram abordar um dos autores, sendo este posteriormente identificado como MICHAEL DOUGLAS DA CRUZ GONÇALVES; QUE o indivíduo que estava com a sacola na mão não foi localizado; QUE os policiais refizeram o caminho da fuga do segundo indivíduo e o SD REZENDE localizou uma sacola plástica contendo 178 (cento e setenta e oito) invólucros plásticos contendo uma substância vegetal de cor esverdeada análoga a maconha, 85 (oitenta e cinco) micro tubos plásticos contendo uma substância semelhante a cocaína, 31 (trinta e uma) pedras de uma substância análoga ao crack e a quantia de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais); QUE ao ser questionado, MICHAEL relatou que teria trabalhado a noite inteira no tráfico de drogas e estaria passando a "pista" e acertando os entorpecentes vendidos; QUE naquele momento, estava passando o "turno de serviço" para o indivíduo de alcunha "LORIN"; QUE "LOIRIN" conseguiu fugir e não foi localizado; QUE MICHAEL não soube das maiores informações sobre "LOIRIN"; QUE ao ser questionado, GEDER informou que estaria ganhando o valor de R\$ 60,00 (SESSENTA REAIS) como "atividade" e sua única função era avisar a chegada e saída de viaturas policiais no aglomerado; QUE foi dada voz de prisão aos autores e ambos foram conduzidos a Unidade Policial; QUE PERGUNTADO se a ação policial foi registrada por áudio ou vídeo o depoente RESPONDEU QUE NÃO; QUE PERGUNTADO se alguma testemunha presenciou a operação dos militares o declarante

RESPONDEU QUE HAVIA TESTEMUNHAS NO LOCAL PORÉM NÃO CHEGARAM A SER QUALIFICADOS; QUE PERGUNTADO se MICHAEL DOUGLAS era conhecido dos militares o declarante RESPONDEU QUE NÃO; QUE PERGUNTADO se GEDER JUNIO era conhecido da guarnição o declarante RESPONDEU QUE NÃO; QUE PERGUNTADO se o segundo indivíduo que estava com MICHAEL DOUGLAS foi identificado o declarante RESPONDEU QUE NÃO, SABENDO APENAS QUE ELE ATENDIA PELA ALCUNHA DE "LOIRIN"; QUE PERGUNTADO QUEM ESTAVA SEGURANDO A SACOLA QUE FOI ACHADA POSTERIORMENTE O DECLARANTE RESPONDEU QUE SIM, QUE "LOIRIN" ESTAVA SEGURANDO A SACOLA; QUE NADA MAIS TEM A ACRESCENTAR. (...)”

Feito esse registro, observo que se pretende – através da tese relacionada à negativa de autoria – uma inviável incursão na análise da prova em atividade de cognição reservada ao próprio mérito da ação penal.

Tais alegações, se acolhidas fossem, importariam, quando menos, em verdadeira inversão da sistemática jurisdicional pátria, atalhando-se, inclusive, todo o primeiro grau de jurisdição. A questão acerca da pretensa autoria delitual diz respeito ao cerne da lide penal, inviável de ser aprofundada nos estreitos limites mandamentais.

Ademais, para a decretação da prisão preventiva se exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, os quais se encontram presentes no caso em apreço, mormente em face do APFD, no qual o paciente é apontado como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/06.

Noutro giro, no que toca à alegação de ausência de motivos que autorizam a manutenção da cautelar extrema, julgo que a ordem não deve ser concedida, uma vez que não ficou configurado o alegado constrangimento ilegal.

Verifica-se que a prática delitiva supostamente empreendida pelo paciente encontra-se bem explicitada nos elementos carreados aos autos, devidamente apontados na decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva (ordem 62), estando presentes os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, os quais, aliás, se afiguram suficientes não apenas à decretação, mas à própria manutenção do acautelamento preventivo.

(...)

A argumentação trazida na aludida decisão e os demais elementos encartados no processo estão todos endereçados à conclusão de que a prática do suposto crime, tal como se deu, revela destacada gravidade concreta e sinaliza não se tratar de atividade meramente isolada ou eventual. Isso, porque, ao que se noticia, policiais militares teriam apreendido grande quantidade de drogas, a saber, 197,74g (cento e noventa e sete gramas e setenta e quatro centigramas) de maconha, 93,15g (noventa e três gramas e quinze centigramas) de cocaína e 10,13g (dez gramas e treze centigramas) de "crack" (conforme Laudos Preliminares em ordens 24/26), as quais seriam, em tese, destinadas ao tráfico e cuja propriedade é atribuída ao paciente e ao co-flagranteado.

Ademais, há indícios de que Michael Douglas teria reiterado na prática delitiva, já que ele ostenta duas condenações anteriores não

transitadas em julgado, ambas pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (conforme autos nº 0081611-63.2018.8.13.0209 e 0024848- 34.2024.8.13.0079 – Pje), o que – num juízo de mera periculosidade (e não de culpa) – sinaliza a possibilidade de alguma propensão à reiteração delitiva, até mesmo específica.

No ponto, cumpre registrar que não se está aqui a considerar os mencionados registros anteriores como aptos a eventualmente configurar reincidência ou maus antecedentes, mas, sim, como circunstância que sinaliza a periculosidade atribuída ao paciente, sendo certo que essa análise de registros e apontamentos se presta a coadjuvar mero juízo cautelar de risco e periculosidade, inapto a violar a presunção constitucional de não culpabilidade. Isso, porque esse juízo inerente à análise de prisões cautelares deve valer-se de todos os registros possíveis – abonadores ou desabonadores – obteníveis acerca dos agentes. Outros fatos porventura noticiados, para fins de aferição de periculosidade, passam a ter efeito extraprocessual.

Em suma, o novo ilícito supostamente perpetrado sugere, inclusive, algum desprezo do agente em relação à Justiça e aos rigores processuais penais que deveriam ter, no mínimo, algum efeito inibitório, fazendo-o evitar qualquer forma de novo envolvimento com o submundo do crime.

A manutenção da prisão preventiva do investigado, em casos tais, afigura-se especialmente recomendável, diante da latente potencialidade de reiteração da prática delitiva, merecendo uma resposta mais incisiva do aparato repressor estatal e da Justiça, já que, se solto, poderá haver novas práticas delitivas.

(...)

Enfim, essas são circunstâncias que potencializam a análise de cuidado e proteção ao corpo social a ser feita no juízo de risco (juízo de periculosidade e não juízo de certeza) próprio dessa fase processual. Daí não poder se falar, no caso, em ilegalidade ou ausência de fundamentação da decisão, revelando-se a manutenção da segregação do paciente em medida necessária para o efetivo resguardo da ordem pública.

Pelos mesmos fundamentos expendidos acima, entendo pela impossibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois, a meu ver, são insuficientes e ineficazes para a plena garantia da ordem pública. Além disso, o crime de tráfico de drogas, por cuja suposta autoria o paciente foi preso, reclama, em seu preceito secundário, pena máxima superior a quatro anos, o que, per se, preenche o requisito descrito no inciso I do artigo 313 do CPP, constituindo-se em mais um dos pressupostos a justificar, em sua modalidade preventiva, a segregação cautelar do agente.

Donde se afigurar inadequada, por ora, a pretendida revogação da prisão preventiva, patenteadas que estão, nestes autos de habeas corpus, as condições veiculadas nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

Presentes os requisitos da prisão preventiva, não há falar-se em transgressão ao postulado da presunção de inocência ou na possibilidade de o paciente, acaso condenado, vir a cumprir eventual pena em situação mais benéfica. Do contrário, não haveria prisões cautelares, mas apenas definitivas, sendo certo que ambas as modalidades têm respaldo em nosso ordenamento jurídico-constitucional.

Por fim, como já dito, o paciente ostenta duas condenações pendentes de trânsito em julgado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Todavia, ainda que assim não fosse, a simples demonstração da existência de condições pessoais favoráveis, não teria o condão, por si só, de desconstituir a segregação cautelar do paciente, no caso em comento. Não são elas, as condições pessoais, garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade, quando os elementos do caso em concreto apontam como necessária a manutenção da segregação preventiva.

Ante o exposto, não demonstrado o alegado constrangimento ilegal, DENEGO A ORDEM.

Dos trechos acima transcritos, observa-se que conforme narrado pelo policial militar responsável pela prisão, a guarnição recebeu denúncia anônima informando a ocorrência de tráfico de drogas no local, com vigilância exercida por indivíduos conhecidos como "atividades", que utilizavam rádios comunicadores para alertar sobre a presença policial.

Durante a ação, o paciente Michael Douglas da Cruz Gonçalves, admitiu envolvimento com o tráfico e relatou estar repassando o "turno" a um terceiro, conhecido por alcunha, que conseguiu fugir. Foram apreendidos entorpecentes (maconha, cocaína e crack), além de dinheiro em espécie.

Ao analisar o pedido de liberdade, o Tribunal de origem entendeu que a pretensão defensiva de rediscutir a autoria delitiva exigiria reexame aprofundado das provas, o que se mostra incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus.

Destacou que a conversão da prisão em flagrante em preventiva foi devidamente fundamentada e lastreada em elementos concretos, estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Destacou a gravidade concreta da conduta imputada, a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos — 197,74g (cento e noventa e sete gramas e setenta e quatro centigramas) de maconha, 93,15g (noventa e três gramas e quinze centigramas) de cocaína e 10,13g (dez gramas e treze centigramas) de crack —, bem como os indícios de que a atividade delituosa não se tratava de fato isolado ou eventual.

Conforme reconhecido na decisão proferida no RHC 216301, diante da quantidade não excessiva de entorpecentes apreendidos — 197,74 g (cento e noventa e sete gramas e setenta e quatro centigramas) de maconha, 93,15g (noventa e três gramas e quinze centigramas) de cocaína e 10,13g (dez gramas e treze centigramas) de crack —, a jurisprudência da Sexta Turma deste Tribunal admite a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, como efetivamente ocorreu em relação ao corréu Geder Junio Ferreira dos Santos.

Todavia, conforme reconhecido na própria decisão impugnada, há elementos que indicam a reiteração delitiva por parte de Michael Douglas, uma vez que o paciente possui duas condenações anteriores ainda pendentes de trânsito em julgado, ambas relativas ao crime de tráfico de drogas (autos n. 0081611-63.2018.8.13.0209 e 0024848-34.2024.8.13.0079 – PJe). Tal circunstância, analisada sob a ótica do juízo cautelar de periculosidade — e não de culpabilidade —, revela indícios de propensão à reiteração criminosa, inclusive de forma específica, evidenciando a potencial periculosidade do agente e

legitimando a manutenção da segregação cautelar como medida necessária à preservação da ordem pública.

Com efeito,

conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (HC 682.732/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021).

Exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS (143 G DE MACONHA, 42 G DE COCAÍNA E 29 G DE CRACK). PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA E EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO MANTIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão hostilizada que manteve a conversão da prisão em flagrante do agravante em preventiva, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas.

2. Isso porque não evidenciado constrangimento ilegal na fundamentação do decreto preventivo, que se encontra justificado na existência de antecedentes e reiteração delitiva do agente.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 867.234/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. No caso, a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a "multirreincidente, estando, inclusive, em cumprimento de pena por uma condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas."

3. Não obstante a pouca quantidade de entorpecentes apreendidos, "justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n.

771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

4. Assim, considerando a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 866.638/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024; grifamos).

Confiram-se, ainda, as seguintes ementas de julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADORA DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELOS TRIBUNAIS DE INSTÂNCIAS SUPERIORES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

II - A decisão do Superior Tribunal de Justiça alinha-se perfeitamente à jurisprudência deste Supremo Tribunal, firmada no sentido de que a prisão preventiva pode ter fundamento na reiteração criminosa, como violadora da ordem pública, quando demonstrada a presença de registro de prática de crimes na folha de antecedentes criminais do réu. Precedentes.

(...)

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 177.649/AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, DJe de 06/12/2019).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NO RISCO DE REITERAÇÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NÃO APRECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA PENAL. PLURALIDADE DE RÉUS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É idônea a segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrado o risco de reiteração delitiva.

(...)

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 198.621-AgR, relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 12/05/2021, DJe de 19/05/2021).

Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Penal.

Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como ocorre no caso. A propósito: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em

13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Ante o exposto, denego a ordem.

Inicialmente, observa-se que esta Corte Superior, seguindo o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, entende que o *habeas corpus* não substitui o recurso cabível, sendo analisado apenas em casos de flagrante ilegalidade, hipótese não configurada no presente feito.

No caso em exame, verifica-se que a decisão agravada denegou a ordem por reconhecer a legalidade da prisão preventiva decretada em desfavor do agravante Michael Douglas da Cruz Gonçalves.

Conforme narrado nos autos, a prisão foi fundamentada em elementos concretos extraídos do auto de prisão em flagrante, no qual se relatou que a guarnição policial recebeu denúncia anônima informando a ocorrência de tráfico de drogas na região, sendo que, ao procederem diligências, os policiais visualizaram o paciente em atitude suspeita, na companhia de outro indivíduo que portava sacola contendo entorpecentes diversos, incluindo maconha, cocaína e *crack*, além de quantia em dinheiro.

O agravante, ao ser abordado, confessou que estava repassando o *turno de serviço* no tráfico de drogas para outro indivíduo que conseguiu fugir do local.

Tal narrativa encontra respaldo no depoimento dos policiais militares, que relataram detalhes da operação e das apreensões realizadas, havendo, portanto, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito, consoante exigido pelo artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP).

Ademais, a alegação defensiva de negativa de autoria demanda reexame aprofundado de provas, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, sendo matéria própria da instrução criminal.

No que tange ao argumento de ausência de fundamentos concretos para a manutenção da prisão, verifica-se que a decisão de primeiro grau destacou a gravidade concreta da conduta imputada, ressaltando a expressiva quantidade de drogas apreendidas, além de ter registrado que o paciente ostenta duas condenações anteriores, ainda sem trânsito em julgado, ambas pela prática do crime de tráfico de drogas.

Tal circunstância demonstra, em juízo de cautelaridade, propensão à reiteração delitiva, justificando a custódia como meio necessário à preservação da ordem pública.

Cumpre salientar que, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a presença de antecedentes criminais ou a existência de ações penais em curso constitui fundamento

idôneo para a decretação da prisão preventiva, por evidenciarem maior periculosidade do agente e risco de reiteração criminosa, não se tratando de antecipação de pena, mas sim de medida cautelar prevista em lei.

Além disso, a análise dos autos revela que a decisão agravada fundamentou-se em dados concretos para rejeitar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando que estas seriam insuficientes para a garantia da ordem pública, diante da gravidade do crime, do *modus operandi* e do histórico criminal do agravante.

No tocante à alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, cumpre reiterar que tais circunstâncias, por si sós, não afastam a necessidade de segregação cautelar, desde que presentes os requisitos legais da prisão preventiva, como no caso em apreço.

Ante o exposto, constata-se que a decisão agravada se encontra devidamente fundamentada e alinhada à jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.003.577 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0172592-3

Número de Origem:

10000251275459000 17045532 50207256820258130079

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TATIANA MARQUES CARDOSO DE LIMA

ADVOGADA : TATIANA MARQUES CARDOSO LEMOS - MG150997

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : MICHAEL DOUGLAS DA CRUZ GONCALVES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHAEL DOUGLAS DA CRUZ GONCALVES (PRESO)

ADVOGADA : TATIANA MARQUES CARDOSO LEMOS - MG150997

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025